



*Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos*

Da: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Para: Comissão de Licitação

SAJ nº 117/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024 – PROCESSO N.º 1340/2024

EDITAL N.º 22/2024

Trata-se de parecer jurídico a respeito de revogação do processo licitatório Pregão 04/2024, antes da abertura da fase de lances.

Alega a Secretaria Ordenadora de Despesas que por equívoco encaminhou o objeto para licitação, sem ter se atentado a pedido anterior de renovação contratual por face da empresa vencedora da licitação passada.

Afirma, ainda, que tanto de vista econômico como operacional a renovação se mostrou mais benéfica para atender ao interesse público.

É o relatório.

A revogação do presente processo licitatório encontra plena justificção nos eventos descritos anteriormente, especialmente devido ao equívoco apontado.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da



*Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos*

oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Ademais, a súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É certo que a Lei 14.133/21 traz diretrizes a serem seguidas em caso de revogação :

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)



*Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo
Município de Interesse Turístico
Praça Antônio Ferreira Leme, 53 – São Miguel Arcanjo – SP
CEP 18230-000 - CNPJ 46.634.333/0001-73
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos*

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

No entanto, verifica-se que no presente não se avançou sequer à fase de lances, tendo sido verificado o equívoco antes, de maneira que entendemos não ser o caso de abertura de prazo para eventuais interessados se manifestarem.

É o parecer sob censura

Sem prejuízo, tendo em vista que este parecer tem caráter meramente opinativo, submeto-o à apreciação da autoridade contratante.

São Miguel Arcanjo, 11 de abril de 2024.

ALINE RIBEIRO
DOS SANTOS

Assinado de forma digital
por ALINE RIBEIRO DOS
SANTOS

Aline Ribeiro dos Santos
Secretária Municipal de Assuntos Jurídico